
Reis Friede: Advogados são imprescindíveis para a Justiça

De forma diversa do pensamento dominante, os advogados não são *importantes* para a Justiça; são *imprescindíveis*.

Não há Justiça sem advogados, como, igualmente, não há Justiça sem Ministério Público ou sem juízes.

A exemplo do que ocorre no âmbito do poder estatal — que se encontra dividido, em seu exercício funcional, em Executivo, Legislativo e Judiciário —, a *sinergia estrutural da tríade basilar da Justiça* fundamenta-se não somente no Poder Judiciário, mas, em igual medida, no necessário contrapeso exercido pelo ministério privado da advocacia e pelo *parquet*, com seus promotores e procuradores de Justiça.

Se é correto afirmar que a ausência dos Poderes Legislativo e Judiciário, no pleno exercício de suas competências e autonomias, permite o estabelecimento de uma odiosa ditadura do Executivo, igualmente correto concluir que uma advocacia e um Ministério Público fragilizados induzem, por razões semelhantes, a uma indesejável supremacia do Judiciário, rompendo o necessário *equilíbrio axiológico da Justiça*.

Muito embora Montesquieu não tenha previsto, a seu tempo, a ampliação, por simetria, do conceito estrutural da divisão dos Poderes no âmbito da prestação da Justiça, a aplicação analógica se faz não somente necessária (e pertinente), mas absolutamente fundamental.

O *efeito sinérgico* da soma das três distintas instituições, no âmbito da mencionada *tríade estrutural da Justiça*, encontra-se exatamente na *complementaridade* que cada qual estabelece, através de suas específicas funções; ou seja, o *Poder Judiciário* com sua *soberania*, na qualidade de *poder estatal* (artigo 2º da CF), incluindo a *vitaliciedade funcional de seus membros como titulares do poder estatal*, dotados de *imparcialidade absoluta* (compromisso com a correta e técnica interpretação do Direito) e de *competência jurisdicional*; o *Ministério Público*, com sua *autonomia plena* (independência funcional), na qualidade de *membro do Poder Executivo* (administração pública direta descentralizada), incluindo a *vitaliciedade funcional de seus membros como partes integrantes essenciais (artigo 127 da CF) do poder estatal*, dotados de *imparcialidade relativa* (compromisso com a defesa de uma *parte abstrata* e coletiva chamada sociedade) e de *competência atributiva* (*custus legis* e titular da ação penal pública); e a *advocacia*, com seu necessário *distanciamento do Estado*, na qualidade de *ministério privado*, incluindo a *ausência de vinculação como partes indispensáveis (artigo 133 da CF) distantes do poder estatal*, dotados de *plena parcialidade* (compromisso com a defesa de uma *parte concreta*, individual ou coletiva) e de *competência deliberativa*.

Ainda sob este prisma analítico, resta imperioso assinalar a completa ausência de hierarquia ou subordinação entre os titulares de cada vértice estrutural da tríade da Justiça, como bem assim o indispensável respeito que cada qual deve ostentar reciprocamente, como agentes que — mesmo com atribuições e competências diversas, porém complementares — objetivam, em última análise, a mesma finalidade precípua, ou seja, o valor sublime da justiça como efetivo bem comum social.

Diagrama 1: Tríade Estrutural da JustiçaPoder Judiciário (art. 2º da CF)

- Poder Soberano e Independente
- Imparcialidade Absoluta
- Compromisso com a correta (e técnica) interpretação do Direito
- Competência Jurisdicional

Ministério Público (art. 127 da CF)

- Parte Integrante do Poder Executivo
- Imparcialidade ou Parcialidade Relativas
- Compromisso com a Defesa da Sociedade
- Competência Atributiva

Advocacia (art. 133 da CF)

- Ausência e Distanciamento do Poder Estatal
- Parcialidade Plena
- Compromisso com a Defesa da Parte Individual ou Coletiva
- Competência Deliberativa

Date Created

09/06/2019